



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Federal

Acompanhamento de
Legislações

04 de novembro de 2011
Edição 81

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fernando dos Santos Macêdo

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Nathalia Margutti

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

Propaganda comercial

PROJETO DE LEI Nº 2.601, DE 2011 _____ 02

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para estabelecer limitações adicionais à propaganda comercial de bebidas alcoólicas.

Tributos

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2011 _____ 04

Estende às carnes e derivados de animais ovinos e caprinos o regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins previsto na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 2.601, DE 2011

João Dado - PDT/SP

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para estabelecer limitações adicionais à propaganda comercial de bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para estabelecer limitações adicionais à propaganda de bebidas alcoólicas.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e três e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou ideias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Não será permitida a afixação de pôsteres, painéis, outdoors e cartazes contendo propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas vias e logradouros públicos, em postos de combustíveis, no interior e nas imediações de eventos que contem com patrocínio de órgãos governamentais e/ou de empresas estatais, em estabelecimentos localizados nas margens de rodovias federais ou em estabelecimentos que sejam frequentados por menores de dezoito anos.

§ 3º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

O consumo excessivo de bebidas alcoólicas e a associação entre bebida e direção são graves problemas sociais em nosso País. Anualmente, milhares de vidas são perdidas devido ao álcool, seja devido às doenças por ele ocasionadas, seja devido a acidentes de trânsito causados por motoristas alcoolizados.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, o uso excessivo de bebidas alcoólicas resulta em mais de 2,5 milhões de mortes anualmente em todo o mundo. O álcool, assim, é o terceiro maior fator de risco para doenças e deficiências, e pode ser atribuído a 4% de todas as mortes registradas no planeta. No Brasil, essa estatística é ainda mais alarmante. Também segundo os dados da OMS, 7,29% das mortes de homens e 1,4% das mortes de mulheres são causadas pelo uso excessivo de álcool.

Portanto, são necessárias políticas públicas intensivas, que possam diminuir as taxas de consumo excessivo de álcool no Brasil. De acordo com a nossa análise, uma boa estratégia é a imposição de limitações adicionais às que já existem em relação à propaganda comercial de bebidas alcoólicas. Diversos estudos realizados em âmbito mundial comprovam a ligação íntima entre a exibição de propagandas de bebidas alcoólicas e a indução ao seu consumo, especialmente entre jovens. Exatamente devido à existência dessas informações, diversas nações no planeta optaram por endurecerem suas legislações relativas à propaganda de bebidas alcoólicas, estabelecendo limitações adicionais.

É exatamente o que pretendo com este Projeto de Lei. Caso aprovada, a proposição estabelecerá que o horário permitido para a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas em emissoras de rádio e televisão passará a ser das 23 horas às 06 horas – atualmente, essa faixa vai de 21 horas às 06 horas. Além disso, o

projeto proíbe a afixação de pôsteres, painéis, outdoors e cartazes contendo propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas vias e logradouros públicos, em postos de combustíveis, no interior e nas imediações de eventos que contem com patrocínio de órgãos governamentais e/ou de empresas estatais, em estabelecimentos localizados nas margens de rodovias federais ou em estabelecimentos que sejam frequentados por menores de dezoito anos.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, que irá instituir mecanismos que ajudarão no combate ao uso excessivo de bebidas alcoólicas, conclamo o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=525357>

Data de Apresentação: 26/10/2011

Ementa: Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para estabelecer limitações adicionais à propaganda comercial de bebidas alcoólicas.

Tramitação:

26/10/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 2601/2011, pelo Deputado João Dado (PDT-SP), que: "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para estabelecer limitações adicionais à propaganda comercial de bebidas alcoólicas".

26/10/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 27/10/2011.

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2011

Edson Pimenta - PCdoB/BA

Estende às carnes e derivados de animais ovinos e caprinos o regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins previsto na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 32 e o caput do art. 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I – animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM.

.....

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....” (NR)

Art. 2º A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 02.04, 0206.80.00, 0206.90.00 e 0210.9 da NCM.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

Justificativa:

A legislação tributária estabelece, para a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins, um regime especial de incidência sobre as cadeias de carnes e derivados do boi, na Lei nº 12.058, de 2009. Suspendem-se tais contribuições nas etapas de produção e comercialização, transferindo-as para a etapa final, no varejo. Esse regime vem beneficiando o setor, que hoje ostenta invejável saúde econômica, conquistando mercados importantes em nível internacional.

Inexplicavelmente, o setor de carnes e derivados de ovinos e caprinos não mereceu o mesmo tratamento, mas permaneceu sujeito ao regime geral da incidência não cumulativa daquelas contribuições, estabelecido, na espécie, pela Lei nº 10.925, de 2004. O mecanismo da Lei nº 12.058/09 apresenta, no entanto, vantagens comparativas, especialmente em termos de administração financeira, já que difere a incidência do tributo. A distinção de tratamento vem, portanto, ocasionando prejuízos para os produtores de rebanho ovino e caprino, pelo que deve ser corrigida.

Trata-se, com efeito, de setor econômico que, embora ainda não ostente os mesmos patamares da carne bovina, em termos de participação no PIB agroindustrial, constitui importante fonte de renda para inúmeras famílias brasileiras. Além disso, seus produtos têm grande aceitação no mercado e em muitas regiões do País constituem artigo de destaque na mesa do consumidor.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio da Câmara dos Deputados pretende equacionar essa questão, equiparando os tratamentos tributários prescritos para as duas cadeias. Estendem-se às carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, bem como a outros produtos derivados desses animais, enumerados sob os códigos 02.04, 0206.80.00, 0206.90.00 e 0210.9 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 12.058, de 2009, para as carnes e derivados de animais da espécie bovina.

É importante registrar que não se trata aqui de renúncia de receitas, já que não se altera a carga tributária final, a incidir sobre os produtos. O benefício se limita a concentrar sobre o comércio varejista a incidência das contribuições, hoje dispersa por toda a cadeia, em regime não cumulativo.

Nesses termos, considerando que a ausência de prejuízo para as receitas públicas e contribuição para corrigir-se inaceitável desequilíbrio no tratamento fiscal de dois setores econômicos tão relevantes, encareço dos ilustres Parlamentares o seu apoio, indispensável para que obtenha aprovação.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=525229>

Data de Apresentação: 26/10/2011

Ementa: Estende às carnes e derivados de animais ovinos e caprinos o regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins previsto na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

Tramitação:

26/10/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 2596/2011, pelo Deputado Edson Pimenta (PCdoB-BA), que: "Estende às carnes e derivados de animais ovinos e caprinos o regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins previsto na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009".

26/10/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 27/10/2011.